



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1106798-22.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000419907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1106798-22.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante GIL MENACHEM RAVE**, é **apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1106798-22.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1106798-22.2024.8.26.0100

Apelante: Gil Menachem Rave

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Priscilla Bittar Neves Netto

Voto nº 16907

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo nacional - Responsabilidade objetiva da transportadora - Cancelamento injustificado de voo - Falha na prestação de serviços evidenciada - Dano moral - Ocorrência - Reacomodação em outro voo com chegada ao destino final após 16 (dezesesseis) horas de atraso - Montante indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - Majoração - Cabimento - Montante elevado para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 127/130, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 30ª Vara Cível do Foro Central, Dra. Priscilla Bittar Neves Netto, que julgou procedente o pedido da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** que **GIL MENACHEM RAVE** promove contra **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**, para “condenar a requerida a pagar

indenização por danos morais equivalentes a R\$ 4.000,00, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros a partir da citação, além de danos materiais equivalentes a R\$ 148,50, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) a partir do desembolso e acrescido de juros a partir da citação. Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24.” (fls. 130). Em razão da sucumbência, condenou a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da condenação.

Apelou o autor (fls. 133/141), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma do julgado para que o valor fixado a título de danos morais seja majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, aduz que o montante fixado seria desproporcional ao montante fixado em casos análogos aos autos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 163/164 e 170/171) e respondido (fls. 145/152). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que resta ultrapassada a discussão relativa à culpa da ré pelo cancelamento do voo do autor em razão de ausência de recurso manejado pela requerida, dessa forma, não se discute nesta sede recursal, se houve ou não, falha na prestação do serviço prestado pela requerida.

Daí dizer, que a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido do autor de majoração da verba indenizatória em seu favor, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreleva notar, ainda, que o autor contratou

transporte aéreo para ir de Foz do Iguaçu (IGU) para São Paulo (CGH), com partida às 19 horas e 15 minutos do dia 28/02/2024 e previsão de chegada às 20 horas e 55 minutos do mesmo dia (fls. 42).

Contudo, o voo foi cancelado, de forma que ele foi reacomodado em outro voo com partida no dia seguinte, chegando ao seu destino com atraso superior a 16 (dezesseis) horas em relação ao horário originariamente programado.

Com efeito, respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau, força é convir que o provimento do recurso é medida que se aplica. Ora, não se pode descurar que o valor fixado na r. Sentença está aquém daquele devido.

Pertinente é frisar que o dever de indenizar decorre ainda, da quebra da confiança e da expectativa do consumidor na chegada. Aliás, não se pode perder de vista que o atraso superior a 16 (dezesseis) horas é um fato que não se espera daqueles que optam pelo meio de transporte aéreo, notadamente porque se trata de um trecho aéreo que é realizado em menos de 2 (duas) horas.

Destaca-se, que tais fatos são relevantes para rever o valor indenizatório fixado, de forma que a majoração do montante é salutar no caso em testilha.

De mais a mais, como é cediço, incide no caso em testilha a Teoria do Risco Proveito, alicerçada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Dessa forma, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos, também, não podem ser.

Nesse diapasão, não se poder perder de vista que o *quantum* indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência a lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

Como é cediço, não existem critérios

fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Sendo assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) melhor se ajusta à hipótese dos autos.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar em parte a sentença, para majorar o *quantum* indenizatório devido em favor do autor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da r. Sentença, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1106798-22.2024.8.26.0100

deduzido o IPCA).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator